



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000088/2021
Processo: 9004-00 2021

Manifestação autor(a)

O presente projeto de lei dispõe sobre a prestação dos serviços de atividades educacionais no Município de Juiz de Fora, em situação de emergência ou estado de calamidade em decorrência de crise sanitária ou de saúde pública.

Submetido à análise da diretoria jurídica desta casa, a mesma entendeu ser o projeto legal e constitucional, ressaltando o art. 5º, que poderia estar criando obrigação para o município, consoante extraímos do parecer nos seguintes termos:

" Em observância aos princípios constitucionais da Harmonia e Independência entre os Poderes - pilares do Estado, conforme art. 2º CR, alertamos para o uso do vernáculo "deverão" no texto do caput do art. 5º, pois ele poderá ser interpretado como a criação de uma imposição de uma determinação ao Poder Executivo.

Diante do exposto, o projeto de lei em comento, não apresenta irregularidades, com exceção do art. 5º, que deverá ser alterado conforme fundamentação cima."

O art. 5º questionado possui a seguinte redação:

"Art. 5º. Todas as instituições de ensino do Município em Juiz de Fora deverão adotar as medidas de preservação da saúde pública, segurança ou biossegurança, nos termos das diretrizes e protocolos estabelecidos ou aprovados pelo Município de Juiz de Fora."

Alega a Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa que o dispositivo em comento poderia ser interpretado como a criação de uma imposição de uma determinação ao Poder Executivo.

Entretanto, necessário entender que o mundo de modo geral está vivenciando um momento atípico, onde o direito fundamental a vida se sobrepõe aos demais direitos, ainda que fundamentais, e podemos citar como exemplo a imposição pelo Poder Executivo de medidas de combate à pandemia que solapa o direito fundamental de ir e vir.

A alteração do vernáculo **"deverão"** por outro que não exprima obrigação é dar faculdade para que o poder público e também para os particulares envolvidos no processo de ensino não sejam compelidos a tomarem as medidas de segurança necessárias a manutenção da vida tanto dos alunos quanto dos demais atores envolvidos no processo de retorno as atividades escolares presenciais.

Ademais, independentemente do verbo empregado, neste momento de crise é dever do Estado a garantia a saúde de todos, conforme prevê a Constituição Federal, em seu art. 6º caput onde garante a saúde como direito constitucional fundamental da pessoa humana, como também no art. 196 que determina que a garantia da saúde é dever do Estado e direito de todos, dentre outros dispositivos.



Sendo assim, a norma objeto do questionamento visa garantir, pelo legislador originário, o que já é garantia constitucional, ou seja, já é uma obrigação do Estado imposta pela Carta Maior que é o **Direito Fundamental à Saúde**.

De outro giro, importante ressaltar que as normas jurídicas produzidas no município de Juiz de Fora são submetidas a dois processos de controle de constitucionalidade anteriores a sua sanção, quais sejam: o primeiro pela própria Casa Legislativa que submete todos os projetos de lei a um parecer jurídico sobre o tema através de profissionais técnicos de renomado saber jurídico e o segundo é feito pelo Poder Executivo no momento da sanção do projeto para torná-lo lei, podendo neste processo de controle de constitucionalidade vetá-lo integralmente ou apenas alguns dispositivos que entenderem contrários a constituição, o que poderá ser feito com o dispositivo legal em comento, caso o Poder Executivo assim entenda.



Por fim, manifestamos pela continuidade do projeto em sua integridade, pois entendemos que neste momento de enfrentamento de um crise mundial de saúde o vernáculo em questão não fará diferença alguma na legislação, pois o Estado (no caso o município), de qualquer forma, será obrigado a expedir e cumprir normas que prevejam medidas de preservação da saúde pública, segurança ou biossegurança, por meio das diretrizes e protocolos a serem cumpridos por todos os envolvidos no sistema de ensino público e particular no âmbito da cidade de Juiz de Fora.

Palácio Barbosa Lima, 16 de junho de 2021.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PTB